

Despacho do Tribunal de Justiça de 21 de Junho de 2007 — República da Finlândia/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-163/06 P) ⁽¹⁾

(Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Recurso de anulação — Inadmissibilidade — Acto que não produz efeitos jurídicos vinculativos — Recursos próprios das Comunidades Europeias — Processo de infracção — Artigo 11.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 — Juros de mora — Negociação de um acordo sobre um pagamento condicional — Cartas de recusa)

(2007/C 235/12)

Língua do processo: finlandês

Partes

Recorrente: República da Finlândia (representante: E. Bygglin, agente)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Wilms e P. Aalto, agentes)

Objecto

Recurso interposto do despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), de 9 de Janeiro de 2006, Finlândia/Comissão (T-177/05), pelo qual o Tribunal de Primeira Instância julgou inadmissível o recurso de anulação de uma decisão da Comissão constante de duas cartas da Comissão pela qual esta se recusou a iniciar negociações relativamente ao pagamento condicional de direitos retroactivamente exigidos pela mesma a título dos recursos próprios da Comunidade (direitos relativos a importações de equipamentos militares).

Parte decisória

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A República da Finlândia é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 154, de 1.7.2006.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Düsseldorf (Alemanha) em 27 de Junho de 2007 — Hans & Christophorus Oymanns GbR, Orthopädie Schuhtechnik/AOK Rheinland/Hamburg

(Processo C-300/07)

(2007/C 235/13)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberlandesgericht Düsseldorf

Partes no processo principal

Recorrente: Hans & Christophorus Oymanns GbR, Orthopädie Schuhtechnik

Recorrida: AOK Rheinland/Hamburg

Questões prejudiciais

- 1) a) O artigo 1.º, n.º 9, alínea c), primeira alternativa, da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços ⁽¹⁾, deve ser interpretado no sentido de que existe «financiamento pelo Estado» quando o Estado impõe a inscrição num seguro de saúde, bem como o pagamento de contribuições — cujo montante está dependente do rendimento — à respectiva caixa de seguro de doença, que fixa a percentagem da contribuição, apesar de as caixas de seguro de doença estarem ligadas entre si por um sistema de financiamento solidário, descrito mais em pormenor nos fundamentos, e de o cumprimento das obrigações de cada caixa de seguro de doença estar assegurado?
- b) A condição referida no artigo 1.º, n.º 9, alínea c), segunda alternativa, de que a gestão do organismo «esteja sujeita a controlo por parte destes últimos», deve ser interpretada no sentido de que um controlo jurídico público, respeitante tanto a operações em curso como a futuras, eventualmente acrescido de outras possibilidades de intervenção do Estado descritas nos fundamentos, é suficiente para assegurar a verificação dessa condição?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão — alínea a) ou alínea b) —, o artigo 1.º, n.º 2, alíneas c) e d) deve ser interpretado no sentido de que o fornecimento de mercadorias, produzidas e adaptadas individualmente à forma exigida pelos respectivos clientes e sobre cuja utilização estes são aconselhados individualmente, deve ser qualificado como «contrato de fornecimento» ou como «contrato de serviços»? Para este fim, deve ser tido em consideração apenas o valor de cada prestação?

3) No caso de o fornecimento referido na segunda questão dever ou poder ser classificado como uma «prestação de serviços», o artigo 1.º, n.º 4, da directiva — por contraposição a um acordo-quadro na acepção do artigo 1.º, n.º 5, da directiva — deve ser interpretado no sentido de que por «concessão de serviços» se deve também entender a adjudicação de um contrato, na qual

— a decisão sobre se e em que casos são atribuídos contratos individuais ao adjudicatário pertence não à entidade adjudicante, mas sim a terceiros,

— o pagamento ao adjudicatário é efectuado pela entidade adjudicante, visto que só esta última é, por força da lei, devedora da remuneração e que só ela está obrigada perante terceiros à prestação do serviço, e

— antes de um pedido de terceiros, o adjudicatário não está obrigado a prestar ou propor quaisquer serviços, independentemente da sua natureza?

(¹) JO L 134, p. 114.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia (Itália) em 12 de Julho de 2007 — Termoraggi SpA./Comune di Monza e o.

(Processo C-323/07)

(2007/C 235/14)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia

Partes no processo principal

Recorrente: Termoraggi SpA.

Recorrido: Comune di Monza e o.

Questão prejudicial

O artigo 6.º da Directiva 92/50/[CEE do Conselho] (¹) de 18 de Junho de 1992, pode ser considerado aplicável à questão objecto do presente processo, e de que modo deve ser interpretado para verificar a compatibilidade das decisões impugnadas com a legislação comunitária, nos termos indicados na fundamentação?

(¹) JO L 209, pp. 1 a 24.

Recurso interposto em 18 de Julho de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Finlândia

(Processo C-335/07)

(2007/C 235/15)

Língua do processo: finlandês

Partes

Recorrente: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: I. Koskinen, M. Patakia e S. Pardo Quintillán)

Recorrida: República da Finlândia

Pedidos da recorrente

— Declarar que, não tendo exigido um tratamento mais rigoroso de todas as águas residuais que entrem nos sistemas colectores de aglomerações com um equivalente população (e. p.) superior a 10 000, a República da Finlândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 5, da Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (¹);

— Condenar a República da Finlândia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Todas as águas finlandesas devem ser consideradas zonas sensíveis, na acepção da Directiva 91/271/CEE. Por conseguinte, existe a obrigação de garantir que todas as águas residuais que entrem nos sistemas colectores de aglomerações com um e. p. superior a 10 000 sejam sujeitas a um tratamento mais rigoroso em todo o território da Finlândia. O azoto é um factor importante de eutrofização em certas partes do «Selkämeri» e um factor predominante no «Saaristomeri», bem como no golfo da Finlândia. Na Primavera, a parte central do mar Báltico tem uma capacidade limitada de tratamento do azoto. A eutrofização destas zonas é indiscutível. A redução dos níveis de azoto e fósforo ajudaria a evitar o desenvolvimento do fitoplâncton na Primavera e no Verão. Não tendo garantido a redução do azoto em todas as águas residuais urbanas que entrem nos sistemas colectores de aglomerações com um e. p. superior a 10 000, a Finlândia violou o artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 5, da Directiva 91/271/CEE.

(¹) JO L 135, p. 40.